



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056895-62.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados VERA LUCIA BORGES FRANCO e ALFREDO BORGES FRANCO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 456/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1056895-62.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: VERA LUCIA BORGES FRANCO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou obscura a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de obscuridade. Embargante que não impugnou a sentença. Pretensão de suprir a própria omissão mediante oposição de embargos contra acórdão que julgou o reexame necessário. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

O embargante alega que o acórdão de fls. 103/112 padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a possibilidade de o fisco efetuar o lançamento do tributo por meio de procedimento administrativo de arbitramento previsto no art. 148 do CTN e no art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Assevera que a apreciação da matéria é essencial ao julgamento, pois pode alterar o aspecto quantitativo do ITCMD e, por desdobramento, modificar o fato constitutivo alegado pelos impetrantes. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, de modo que conste expressamente a *“possibilidade de revisão do valor venal declarado pelo contribuinte mediante arbitramento, medida essa vital para combater subavaliações, elisões fiscais e assegurar a justiça fiscal, prevenindo futuras controvérsias e fortalecendo a segurança no ambiente fiscal.”* . .

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Anoto, de início, que os autos vieram a este Tribunal apenas para o reexame necessário, uma vez que o embargante se conformou com a sentença.

Apesar disso, não custa consignar que se o embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Se houve omissão, ela foi do embargante, que deixou de interpor recurso de apelação, sede adequada para a manifestação do seu inconformismo. O que ele procura suprir, tardiamente e em sede inadequada, é sua própria omissão.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado obscuro apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do reexame necessário. Saliente-se que ela consignou (fls. 106/107- grifei):

No tocante ao imóvel urbano objeto da lide, não há como admitir o arbitramento feito pela autoridade apontada como coatora, que não tem respaldo legal; a Lei nº 10.705/00

estabelece a base de cálculo do imposto como “o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação” (art. 9º, §1º), que não pode ser inferior à base de cálculo do IPTU (art. 13, I). **A autoridade coatora, todavia, pretende impor o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo Município de São Paulo, e não há elementos que indiquem que esse parâmetro corresponde ao valor de mercado dos imóveis.**

Anote-se que a base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem na data do ato de transmissão. A lei determina, ainda, a adoção do valor utilizado para lançamento do IPTU como parâmetro, no caso de bem imóvel urbano. Como não foi demonstrada, no caso concreto, a correspondência entre o valor que a autoridade coatora pretende seja adotado e o “valor venal” a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.705/00, está configurada a indevida majoração da base de cálculo do imposto. Ela não pode subsistir.

Não há obscuridade nem omissão no acórdão. Aliás, ao contrário do que sugere o embargante, o acórdão manteve a sentença inclusive na parte em que ela ressaltou que concedia a ordem “*sem prejuízo do procedimento de arbitramento*.” (fl. 86). Além disso, o acórdão consignou os motivos pelos quais não se pode admitir que o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóvel – ITBI, divulgado pelo Município de São Paulo, seja utilizado pela autoridade coatora como base de cálculo para o ITCMD.

Repita-se, o embargante não impugnou a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já anotado, os autos vieram a este Tribunal apenas para o reexame necessário. É evidente que ele não pode agora suprir sua própria omissão, mediante inadequada utilização da via dos embargos de declaração.

Pelo meu voto, rejeito os embargos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR